

A. I. Nº - 298950.0003/14-9
AUTUADO - SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13/03/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-03/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatadas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, há de ser cobrado o valor de maior expressão monetária, no caso o das saídas, no exercício de 2011. Infrações caracterizadas e não refutadas pelo deficiente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprova através do emitente que duas notas não lhe foram destinadas e faz prova do registro de parte das notas fiscais constantes do levantamento fiscal. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2014, traz a exigência de Crédito Tributário no valor total de R\$10.166,25, conforme infrações que seguem:

INFRAÇÃO 1 - 04.05.01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2012. Exigido o valor de R\$3.680,36, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 2 - 04.05.02. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2011, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exigido o valor de R\$728,21, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 3 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, gerando uma multa no valor de R\$4.627,68;

INFRAÇÃO 4 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, gerando uma multa no valor de R\$1.130,00.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo, fl. 37, ingressa com defesa, fls. 32 a 36, aduzindo os seguintes argumentos.

Diz que, com fulcro nos artigo 322, do RICMS-BA/97, nos artigos 217 e 247 do RICMS-BA/12 e no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, foi autuado de ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrituração fiscal.

Observa que, de acordo com a planilha elaborada pelo autuante, fls. 21 e 23, foi apurado o montante referente às notas fiscais dos exercícios de 2011 e 2012 aplicando o disposto no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, resultando na exigência de R\$4.251,39.

Sustenta que os casos discriminados na acusação fiscal não devem prosperar em face das comprovações que ora carreia aos autos, fls. 40 a 136.

Em relação à Nota Fiscal de nº 19279 emitida em 09/08/2011, no valor de R\$28.665,30, diz que nunca efetuou essa compra e desconhece o comprador e que identificou a fraude junto ao emitente da nota fiscal, conforme cópias do boletim de ocorrência policial e dos e-mails trocados com o fornecedor, fls. 40 a 61.

Quanto à Nota Fiscal de nº 130029 emitida em 30/04/2012, no valor de R\$2.111,38, fls. 64 e 67, alega que também não emitiu pedido e desconhece a compra. Afirma ter entrado em contato com o emitente da nota fiscal que reconheceu o fato e providenciou a emissão das notas fiscais de devolução de nºs 132818 e 132819, cópias costadas às fls. 66 e 67;

Afirma que, consoante comprovação que acosta nos autos, foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas as Notas Fiscais de nº 16494, emitida em 01/12/2011, no valor de R\$1.455,09, fls. 62, 63 e 81; de nº 330963, emitida em 10/12/2012, no valor de R\$816,82, fl. 68 e 69; de nº 91311, emitida em 16/12/2012, no valor de R\$2.708,63, fls. 70 e 71; de nº 319.607, emitida em 12/12/2012, no valor de R\$450,45, fl. 72 a 73; de nº 92093, emitida em 20/12/2012, no valor de R\$5.123,35, fls. 74 a 77; e de nº 596423, emitida em 28/12/2012, no valor de R\$1.192,79, fl. 78; Cópia do livro Registro de Entradas, fls. 79 a 136.

O autuante, às fls. 139 e 140, presta informação fiscal aduzindo os seguintes argumentos.

Esclarece que nada foi feito senão devidamente alicerçado em todas as informações fornecidas pelo autuado através dos documentos e seus livros fiscais, além dos controles internos da SEFAZ, tendo sido elaborados demonstrativos que comprovam as divergências encontradas.

Observa que em relação às infrações 1 e 2 a defendante não se pronunciou.

Em relação à infração 3 assinala que o autuado apresenta informações sobre diversas notas fiscais, conforme acostados às fls. 33 a 36. Assevera que depois de analisar a documentação acostadas aos autos, livros fiscais e notas fiscais, acata as solicitações da defendante, refazendo o demonstrativo, que acosta à fl. 141, restando a pagar uma multa no valor de R\$376,30.

No que diz respeito à infração 4, afirma que o autuado não se pronunciou sobre esta infração.

Depois de asseverar a inexistência de erro ou engano proposital desta fiscalização, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, fls. 143 e 144, o impugnante não se manifestou nos autos no prazo regulamentar

VOTO

De plano, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal afigura-se revestido das formalidades legais, consoante preceitos estatuídos pelo RPAF-BA/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com a identificação do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

No que se refere ao mérito, o Auto de Infração cuida do cometimento, pelo autuado, de quatro infrações à legislação do ICMS, conforme devida e pormenorizadamente enunciadas no preâmbulo do relatório.

Ao compulsar as razões de defesa articuladas pelo impugnante constato que não refutou o cometimento das infrações 1, 2 e 4. Assim, ante a inexistência de lide em torno desses itens, concluo pela manutenção da autuação em relação a essas infrações.

Em sede de defesa, o impugnante somente refutou parcialmente a acusação fiscal atinente à infração 3 que cuida da entrada no estabelecimento autuado de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Alegou o defendant que as Notas Fiscais de n^{os} 19279 e 130029 elencadas no levantamento fiscal, fls. 21 e 23, foram emitidas sem o seu conhecimento e carreou aos autos comprovações obtidas junto aos emitentes das referidas notas fiscais para comprovar que as mercadorias com essas operações não lhe foram destinadas, fls. 40 a 61 e 64 a 67. Já em relação às Notas Fiscais de n^{os} 596423, 330963, 91311, 319607, 92093 e 16494, o defendant esclareceu, trazendo aos autos cópia de seu livro Registro de Entradas, fls. 79 a 136, que se encontram devidamente registradas.

Em sua informação fiscal, depois de examinar a documentação apresentada juntamente com a defesa, o autuante assegurou a procedência das alegações defensivas e elaborou demonstrativo com as notas fiscais remanescentes que não foram registradas, o valor da exigência de R\$4.627,68 para R\$376,30.

Saliento que acusação fiscal atinente a esse item da autuação trata da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, dever instrumental de “fazer” a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização. Sua infringência cria embaraço no exame da tributação do próprio autuado e na implementação das políticas fiscais; o percentual de 10% previsto na norma no inciso IX, da art. 42, Lei n^º 7.014/96 proposto pelo autuante, no caso concreto, incide sobre as operações de entrada de mercadorias sujeitas à tributação não escrituradas, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, precipuamente na documentação carreada aos autos pelo defendant, constato que comprovado o não cometimento da irregularidade apontada no item 3 em relação às notas fiscais que foram excluídas do levantamento fiscal pelo autuante.

Nestes termos, acolho o novo demonstrativo de débito, fl. 141, de cujo teor o defendant foi intimado a tomar ciência, fls. 143 e 144, e não se manifestou. Concluo pela subsistência parcial da infração 3 no valor de R\$376,30.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 298950.0003/14-9, lavrado contra **SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.408,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.506,30**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal já citado, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei n^º 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR